



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1038 / 2012
Folha nº	47
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA (CESC)

SUBSTITUTIVO Nº 01 DE 2017 - CESC
(Da Senhora Relatora)

Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na merenda escolar oferecida pela Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, preferencialmente oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na merenda escolar oferecida pela Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

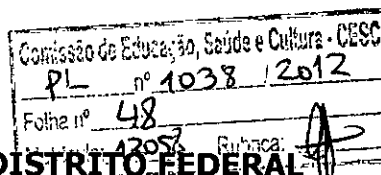
Art. 3º Compreende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares que façam parte de uma Organização de Controle Social - OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único. A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade – OPAC, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizada, preferencialmente, por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA (CESC)



Parágrafo único. Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam Inscrição de Produtor Rural ou nota fiscal de produtor rural.

Art. 5º É prioritária a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme disposto na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. Para identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual, será exigida a Declaração de Aptidão ao PRONAF-DAP física ou, quando se tratar de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações, será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF-DAP jurídica, em consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 6º Poderão ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no Distrito Federal.

§ 1º O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

§ 2º Entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agros ecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme previsto na Política Nacional de Produção Orgânica.

§ 3º A produção de base ecológica é aquela que não utiliza fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, agrotóxicos de alta solubilidade, reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal, bem como organismos geneticamente modificados.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
D1	nº 1038 / 2012
Folha nº	49
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA (CESC)

Art. 7º Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, poderão ser adotados preços diferenciados:

I – para alimentos orgânicos ou de base agroecológica, nos termos do art. 3º, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional;

II – para alimentos adquiridos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica situados no Distrito Federal, nos termos do art. 6º, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 8º Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no Distrito Federal, oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

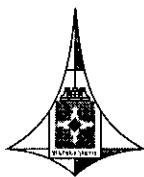
Art. 9º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal adotará cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 10. A implementação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Poder Executivo, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica a seus alunos.

§ 1º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta Lei.

§ 2º O Plano de que trata o *caput* deverá ser elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 3º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar será elaborado por comissão composta pela Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA (CESC)

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1038 / 2012
Folha nº	50
Matrícula:	12058 Rubrica:



- I** – estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;
- II** – estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no Distrito Federal, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III** – metas para a Inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;
- IV** – arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do Distrito Federal;
- V** – proposta de capacitação da equipe da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e de prestadores de serviços;
- VI** – programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Distrital de Educação Ambiental;
- VII** – relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

§ 4º O Plano previsto neste artigo deverá ser submetido à consulta pública e, em sequência, apresentado ao Conselho Distrital de Segurança Alimentar e ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 11. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, Contados da apresentação do Plano de que trata o § 2º do art. 10.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora